



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 19 de abril de 2023.

Parecer: 55/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 63/2023 – “Proíbe a oferta de “embutidos” e “enlatados” e bebidas artificiais, na composição do cardápio de alimentação da rede pública municipal de ensino, e creches, no âmbito do município de Birigui”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marco Antônio dos Santos que proíbe a oferta de “embutidos” e “enlatados” e bebidas artificiais, na composição do cardápio de alimentação da rede pública municipal de ensino, e creches, no âmbito do município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1637/2023, em 14 de abril de 2023. Despachado para parecer em 19 de abril de 2023. Recebido para parecer em 19 de abril de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto em análise tem por objetivo a proibição de alimentos embutidos e enlatados na utilização na merenda escolar com o objetivo pela busca de uma saúde mais saudável para as crianças da rede municipal de ensino.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Da Competência do Município em legislar em relação à saúde e educação.

Em relação a competência para legislar em assunto relacionados a saúde os artigos 23 e 30 da Constituição Federal deixam bem claro que também cabe aos municípios legislarem a respeito da respectiva matéria, o próprio Supremo Tribunal Federal deixou bem claro a esse respeito na ADPF nº 672:

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) **II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...) **V** - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local; **II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) **§ 2º** Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

III – Do Vício de Iniciativa.

O projeto contém vício de iniciativa por interferir na organização administrativa, pois ao retirar alimentos do cardápio escolar obriga aos servidores responsáveis a elaboração de outro tipo de cardápio, originando-se dessa maneira uma obrigação ao Executivo, de acordo com o artigo 40, 173, 177, I, alíneas 'a' e 'g', 182 e 183 da Lei Orgânica de Birigüi, artigo 5º, § 2º, 47, II, XIV, XIX, "a", 144.

Lei Orgânica de Birigüi:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 177 - Ao Município compete: I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:
a) alimentação e nutrição; (...) **g)** saúde da criança e do adolescente;

Art. 182 - A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais da União e do Estado, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 183 – A lei organizará o sistema municipal de ensino, levando em conta o princípio da descentralização.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...) **XIX** - dispor, mediante decreto, sobre: **a)** organização e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapequerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que **“dispõe sobre autorizar a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a Sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal”** Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes **A inclusão de novos alimentos no cardápio da merenda escolar, atribuindo obrigações à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculados ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapequerica da Serra **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2279217-45.2021.8.26.0000.** (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 4.061, de 19 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SOCORRO, QUE “DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA EM



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ESCOLAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP PARA PORTADORES DE DIABETES, HIPERTENSÃO, ANEMIAS OU ALERGIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART. 25 DA CARTA BANDEIRANTE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO. Direta de Inconstitucionalidade nº 2201269-66.2017.8.26.0000. (grifo nosso).

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Da Conclusão.

Devido ao exposto referente a Lei Orgânica do Município de Birigüi, Constituição do Estado de São Paulo e jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, além como mencionado no presente projeto existe a Lei nº 11.947/09 – Lei Federal que dispõe a respeito ao atendimento de alimentação escolar entre outras determinações e em seu artigo 18 e 19, III, estabelece que o município crie o conselho de Alimentação Escolar, atribuição de Executivo de acordo com o artigo 75, II, § único da Lei Orgânica do Município de Birigüi.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei Orgânica de Birigüi.

Art. 75 - A Administração Municipal compreende: (...) **II** - Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria; Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Lei nº 11.947/09:

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE: (...) III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
08/05/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588